



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.177/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 08.469.404/0001-30, através do e-mail encaminhado no dia 08 de agosto de 2023 às 18:18h.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 14 de agosto de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que está frustrando o caráter competitivo uma vez que ele determina a utilização de cartão magnético e da excessiva exigência de preposto *in loco*.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 113/2023 foi suspenso sine die no dia 04 de agosto de 2023**, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 187/188), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Registra-se, ainda, que a suspensão se mantém até a presente data em razão de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que levou este órgão aguardar até deliberação da Corte de Contas para possível continuidade do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do serviço e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **refere-se essencialmente a forma de prestação do serviço, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante** para análise e manifestação, a qual se manifestou conforme despachos de fls. 260/262 e 268/270 dos autos.

Quanto a alegação da restrição de competitividade pelo uso de cartão magnético, esclarecemos que o termo de referência é mencionado **uso de sistema informatizado**, onde as transações ocorrerão de forma online, após identificado a necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço – OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, **dispensando assim a utilização de cartão magnético**.

Considerando que houve um desacerto na elaboração do termo de referência/edital, na qual deixa dupla interpretação do uso do cartão magnético e de sistemas que dispensam o uso de cartão, foram realizadas as adequações necessárias da cláusula editalícia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Quanto a alegação da exigência de preposto com atendimento presencial, a Secretaria Requisitante se manifestou no seguinte sentido:

“Entendemos como fundamental que a Empresa disponibilize um representante/preposto no Município, para prestar esclarecimentos e atender in loco às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato. Esta obrigação, além de garantir o cumprimento do contrato com a qualidade exigida, encontra amparo legal no artigo 68 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

‘Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato’.

Portanto, não procede o questionamento da empresa, uma vez que a Administração vislumbra como necessária a permanência do preposto, que deverá estar disponível para resolver qualquer problema relacionado à execução do contrato, não necessariamente ele deverá ficar o tempo todo nas dependências da contratante, mas sim, ter disponibilidade de sanar qualquer pendência contratual. Importante esclarecer que este custo é da empresa contratada, pois não será um posto de trabalho, e deve ser coberto pela taxa de administração da empresa contratada.”

Cabe ressaltar, que conforme menciona o instrumento convocatório, a empresa vencedora não precisa manter permanentemente um escritório e/ou um representante/preposto no Município para atender ao contrato firmado este órgão, mas deve apenas enviar um representante para presença “*in loco*” quando for necessário à solução de algum problema relativo à execução do contrato, mediante solicitação do Município.

Conforme mencionado pela Secretaria Requisitante em sua manifestação, tal assunto foi norteado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através do Acórdão 01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, que entende **“ser possível a exigência edilícia sobre contratação de preposto pela empresa sem que isto restrinja a competitividade do certame”**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Por fim, destaca-se que será feita as alterações no Edital e será reaberto, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 08 de janeiro de 2024.

RUTH ALVES PEREIRA RADAEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA AD HOC